Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 14/2022 - Processo Interno nº 22.0.00000382-9

Objeto: Contratação dos serviços continuados de COPEIRAGEM, JARDINAGEM, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO, RECEPCIONISTA e LIMPEZA com inclusão de serviços de controle de pragas, capinagem, poda de árvore e limpeza de esquadrias externas com exposição à risco da sede da DPE em Palmas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A empresa MB SERVICE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.665.087/0001-19, Inscrição Estadual/SP: 120.013.312.116, também denominada MB SERVIÇOS, com sede e foro na cidade de Osasco/SP, na Avenida Hilário Pereira de Souza, 406, Sala 705/706, Centro – CEP: 06010-170, por intermédio de seu bastante procurador (anexo I), sr. BRUNO CARVALHO SIMÕES DE OLIVEIRA, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 456.308, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa FENIX ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, em face da acertada decisão deste D. Pregoeiro que classificou em habilitou a recorrida, conforme restará demonstrado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preceitua a Lei do Pregão Eletrônico, no inciso XVIII, do artigo 4º, que declarado o vencedor de determinado procedimento licitatório, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivada intenção de recorrer e, quando acolhida a intenção de recursos, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

De igual modo, os demais licitantes ficam automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente.

Isto posto, a data final de envio das contrarrazões ao recurso administrativo é o dia 11/08/2022, razão pela qual, a presente peça deve ser declarada TEMPESTIVA, o que se requer desde já.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Importante destacar a grande confusão das razões recursais da empresa recorrente, que preferiu se incumbir em trazer exacerbada fundamentação teórica, sem qualquer nexo ou relação com o caso em tela.

Trouxe várias fundamentações doutrinárias e teóricas, sem se amparar na realidade fática, tampouco, em fundamentação legal ou jurisprudencial capaz de dar sustento ao frágil recurso apresentado.

Sugerimos ao Ilustríssimo senhor pregoeiro que inicie a leitura a partir do tópico 17, que é aonde começa a fazer um pouco de sentido ao recurso apresentado.

Em síntese, se insurge o recorrente em desfavor da acertada decisão deste D. Pregoeiro, almejando a inabilitação da recorrida por supostamente não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, ter deixado de apresentar Declaração de não vistoria.

Por fim, complementa que é motivo para inabilitação que a recorrida tenha apresentado seu novo contrato social, pois em sua argumentação deveria ter apresentado antes da abertura do certame.

Como restará demonstrado, essas razões não são suficientes para inabilitação da recorrida, tendo em vista a jurisprudência pátria, bem como a legislação em vigor e os princípios da licitação.

NO MÉRITO.

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Ao analisarmos o Edital da licitação em epígrafe, notamos que em momento algum é exigido a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, mas tão somente que o mesmo venha acompanhado das Demonstrações de Resultados do Exercícios, bem como do recibo de entrega do Sistema SPED, senão vejamos:

- "15.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 15.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- 15.10.2. Balanço Patrimonial acompanhado do resultado do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante; ou Balanço Patrimonial via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital SPED, com recibo de entrega, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED;
- 15.10.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- 15.10.4. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social. "

Como pode ser ver, a recorrida apresentou toda a documentação exigida quanto a qualificação financeira. Não houve qualquer falha ou equívoco por parte da recorrida, quanto a devida apresentação da documentação exigida pelo Edital.

Importante denotar que ainda que for considerado uma falha ou equívoco, o Tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/2021, que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro realizar diligência, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei Federal n° 8.666/1993 e nos termos do artigo 64, da Nova Lei de Licitações.

Logo, a medida tomada pelo pregoeiro está acertada sob qualquer prisma.

4. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO.

A mera ausência de declaração, por si só, não justificaria uma desclassificação, pois esse vício pode ser sanado. Erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

Além de ser um vício sanável, o próprio fornecedor já apresenta uma declaração na forma abaixo, quando fazem o cadastramento de proposta no Comprasnet:

"Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. "

Portanto, ao meu ver, além de não existir previsão legal, para a sua declaração, esta que é apresentada por os licitantes ao meu ver já supre a ausência do documento.

Essa declaração é similar à exigência de declaração de aceitação plena e total das condições estabelecidas pelas normas do edital, que é mais comum. Essa declaração, na visão do TCU, não deve ser exigida. Veja, por exemplo, o Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena.

O TCU disse o seguinte:

- ...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]
- ... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretensos licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teriam direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.
- (...) ...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).
- (...) 9.2.1 exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;

No caso do pregão, a Lei 10.520 exige que o licitante declare expressamente cumprir os requisitos de habilitação. Não há previsão, nessa lei, de declaração sobre o cumprimento dos requisitos pelo objeto. Que aliás, deve ser conferido pelo pregoeiro.

A lógica do formalismo moderado leva a crer que a desclassificação do licitante com base apenas na ausência dessa declaração pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração. Há vários casos de jurisprudência nessa linha.

Fato é, que essa declaração pretende que as licitantes assumam qualquer responsabilidade por todos os serviços, declarando pleno conhecimento dos locais da prestação dos serviços, independentemente da realização ou não da visita técnica.

Ocorre que na proposta inicial ofertada pela recorrida, fizemos a declaração de pleno conhecimento, assumindo toda e qualquer responsabilidade pela sua oferta, razão pela qual suprimiria essa "falha ou equívoco".

Importante denotar que ainda que for considerado uma falha ou equívoco, o Tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/2021, que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro realizar diligência, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei Federal n° 8.666/1993 e nos termos do artigo 64, da Nova Lei de Licitações.

Logo, a medida tomada pelo pregoeiro está acertada sob qualquer prisma.

5. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

O recorrente alega que devemos ser desclassificados porque apresentamos Contrato Social "antigo", o que não é verdade.

Ele cita data a partir de consultas públicas na Junta Comercial, mas se esquece de toda a burocracia do aparato estatal.

Mesmo com as alterações ocorrendo nas datas citadas, leva um tempo para que toda a atualização da empresa seja feita, como a inscrição na Junta Comercial, Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Cadastro Estadual de São Paulo, enfim... há todo um arcabouço de procedimentos a serem realizados antes que a última Alteração Contratual seja efetivamente válida.

Isso só demonstra o total despreparo e desconhecimento do recorrente, bem como se vê puro jus sperniandi de sua parte que não aceita ter perdido mais um procedimento licitatório.

Assim que toda a documentação estava válida e efetiva, foram encaminhadas ao ilustríssimo senhor pregoeiro, para que não houvessem divergências no certame licitatório.

Desta feita, não há qualquer razão para sua desclassificação neste tópico, sendo que, se houvesse má-fé da recorrida, a mesma sequer apresentaria nova documentação e ninguém no certame saberia da última alteração.

Portanto, com base inclusive, no princípio da boa-fé objetiva, do formalismo moderado, impugnamos a alegação recorrente.

6. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Por fim, a comparação dos atos administrativos entre a recorrida e a empresa GOLDEN, não fazem o menor sentido. Naquele ato, a empresa GOLDEN havia se beneficiado ilegalmente dos benefícios destinados a empresas de micro ou pequeno porte.

No caso em tela, não há nenhum benefício envolvido, estando todas as decisões deste pregoeiro, em plena conformidade com a legislação e com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer razão para nossa inabilitação.

O que se denota, é que o único "motivo" para inabilitação da é o mero inconformismo de uma empresa que perdeu mais um certame licitatório para a recorrida.

O que se requer é que seja mantida a decisão deste Pregoeiro, por estar coadunado com os dispositivos legais e jurisprudenciais.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

De Osasco/SP, 11/08/2022.

BRUNO CARVALHO SIMÕES DE OLIVEIRA Advogado | OAB/SP n° 456.308 MB Serviços Fechar